



TERMO DE JULGAMENTO
“FASE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS”

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: N A FERREIRA SUPRIMENTOS DE INFORMATICA - ME
RECORRIDO: PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE
REFERÊNCIA: JULGAMENTO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: 2022.02.18.1-SRP
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE E CONSUMO, DESTINADOS ÀS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE.

01. PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **N A FERREIRA SUPRIMENTOS DE INFORMATICA - ME**, contra decisão deliberatória da Pregoeira da **PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE**, uma vez que a declarou como desclassificada no **lote 07**, tendo sido eliminada no presente certame.

A empresa **ABASTECE COMERCIO DE ARTIGOS DE ESCRITORIO, LIMPEZA E GÊNEROS ALIMENTICIOS LTDA** também registrou suas intenções recursais quanto ao julgamento do **lote 27** do certame, todavia, não apresentou suas razões recursais na forma exigida do edital, precluindo do direito recursal.

Com relação a tal entendimento se posicionou Marçal Justen Filho, vejamos:

“Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. Dessa sorte, aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade de prazo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos. E, por dedução lógica, os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão. Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos. Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será feito, posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. Contudo, terá que, na mais tênue hipótese, delinear seus fundamentos”. NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão presencial e eletrônico / Joel de Menezes Niebuhr – 7. ed. rev. atual. e ampl. – Belo Horizonte: Fórum: 2015. Pg. 232-233. Grifo nosso.

A petição da empresa **N A FERREIRA SUPRIMENTOS DE INFORMATICA - ME** encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.





Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso e das contrarrazões, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício, mais precisamente no item 10.9 e seus subitens, sendo:

10.9- **RECURSOS:** Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal de microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada, se for o caso, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/02 (Lei do Pregão).

B) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade do recurso administrativo da empresa **N A FERREIRA SUPRIMENTOS DE INFORMATICA - ME**, o mesmo foi manifestado em sessão eletrônica, conforme consta da ata da sessão e julgamento, realizada via plataforma eletrônica na data de **08 de junho de 2022**, conforme consta da ata da sessão e julgamento, realizada via plataforma eletrônica.

O prazo para intenção de recursos foi fixado em **30 (trinta) minutos**, tendo havido manifestação pela parte recorrente, ainda dentro deste limite temporal.

Fixou-se a apresentação dos memoriais no prazo de até 03 (três) dias da manifestação, a contar do primeiro dia útil, ou seja, até o dia **13 de junho de 2022**, tendo a recorrente **N A FERREIRA SUPRIMENTOS DE INFORMATICA - ME** protocolizado sua peça via meio eletrônico (sistema Comprasnet), em **13 de junho de 2022**, logo, o mesmo encontra-se registrado dentro do prazo legal, ou seja, atendendo ao prazo recursal.

Sequentemente, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões a contar do término do prazo para apresentação dos memoriais. Já quanto ao prazo para as contrarrazões programou-se em até **17 de junho de 2022**, não tendo havido qualquer manifestação nesse sentido.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida pela Recorrente, pela manifestação ordinária em afínco as exigências requeridas.

02. DOS FATOS

O presente certame licitatório de prosseguimento foi devidamente conduzido pela Pregoeira do Município, tendo se iniciado em **05 de abril de 2022** e concluído em **08 de junho de 2022**. Todos os atos foram praticados via plataforma virtual e eletrônica de comunicação (sistema Comprasnet), conforme rege o edital.



Deu-se início aos tramites referentes ao julgamento do certame, onde, em seu decorrer, a participante **N A FERREIRA SUPRIMENTOS DE INFORMATICA - ME** teve sua proposta de preços questionada, onde, mediante análise técnica promovida pelo órgão demandante, a saber, a Secretaria de Infraestrutura, esta, concluiu pela desclassificação da proposta de preços apresentada, haja vista que a mesma não atendia aos requisitos editalícios no que tange o atendimento as especificações dos produtos.

Inconformada com o resultado do procedimento, a empresa **N A FERREIRA SUPRIMENTOS DE INFORMATICA - ME**, apresentou recurso ao julgamento, conforme consta dos autos, alegando, em suma:

[...]

Respeitosamente inteiramos que essa empresa tem finalidade de resolver no âmbito administrativo, quaisquer questões referentes a esse recurso, não tendo em momento algum a intenção de prejudicar a administração pública, nem trazer prejuízos ao bom andamento do certame, contamos com vossa imparcialidade.

Síntese dos Fatos

Motivo da Recusa/Inabilitação do Lance: Informo que a licitante **N A FERREIRA SUPRIMENTOS DE INFORMATICA**, CNPJ:20.915.722/0001-83 foi desclassificada com relação ao LOTE 7 por não atender ao Termo de Referência.

O ITEM 16.9 DO EDITAL:

16.9. Todas as normas inerentes às contratações do objeto deste Certame, discriminadas no Termo de Referência deste Instrumento Convocatório deverão ser minuciosamente observadas pelos licitantes quando da elaboração de suas Cartaspropostas.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 3º Inciso 1 – É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

Vale citar e lembrar várias decisões do TCU quanto ao fato:

Conclusão contida no Relatório do Ministro Relator Benjamim Zymler na decisão 1.622/2002-Plenário (TC 009.638/2002-8) – Ata42/2002

10.2 – “Ressalta-se, contudo, que a exigência de que os cartuchos de tinta para impressoras sejam produzidos pelo mesmo fabricante do equipamento impressor ou fabricados no exterior por empresas da mesma marca do equipamento impressor, privilegia a marca do próprio fabricante e restringe a competitividade do processo licitatório, pois afasta possíveis licitantes fabricantes de produtos novos, similares ou compatíveis, que apresentem compatibilidade e qualidade condizentes com as necessidades do equipamento”.

10.2.1 – “A simples constatação de que o produto não é produzido pelo mesmo fabricante do equipamento não permite conclusões à cerca da qualidade, nem pode, por si só suscitar temores de incompatibilidade ou de limitações de funcionamento do equipamento no futuro”.



CARTUCHOS ORIGINAIS: São produzidos ou pelo fabricante da impressora ou por outro fabricante que produz cartuchos de impressão, embora não fabrique impressoras, trazem estampada a marca deste fabricante e têm qualidade assegurada por seu próprio fabricante.

“Como se pode verificar do Relatório precedente, a exigência contida no edital quanto à aceitação apenas de cartuchos originais dos equipamentos indica claramente a preferência por marca, o que contraria um dos procedimentos basilares que devem orientar os procedimentos licitatórios no âmbito da administração pública”.

“De fato, verifica-se que, no certame em foco, houve restrição da competitividade ao exigir-se que os cartuchos fossem da mesma marca da impressora sem justo motivo técnico”.

Informamos ainda que nos vários pareceres do TCU não se menciona o fato dos equipamentos estarem na garantia, óbvio, pois se considerassem tal fato, não haveria licitação para compra de suprimentos, se compararia a impressora e o fabricante da mesma forneceria sempre os suprimentos de sua marca, descumprindo também às mesmas leis e artigos neste mencionados..

Os pareceres do TCU deixam claro que não se pode determinar que se não forem usados nos equipamentos suprimentos da mesma marca do fabricante da mesma, a mesma perderá a garantia. É importante lembrarmos que o órgão pode solicitar ao licitante como requisito para participação no certame declaração de garantia dos equipamentos que porventura apresentem defeitos pelo uso de produtos de marcas compatíveis.

Esclarecemos que nosso material apoiado nas diversas decisões do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU, por exemplo, Decisão TCU Nº 1.476/2002 – P (DOU de 11/11/2002), TCU 130/2002 – P (08/03/2002), TCU 664/2001 – P (DOU de 14/09/2001). Fica esclarecido que não a obrigatoriedade de os cartuchos serem peças genuínas do mesmo fabricante da impressora, e sim originais como definido a seguir.

Os cartuchos deverão ser novos e originais de fábrica, entende-se como tal aqueles feitos pela primeira vez, portanto não oriundos de recarga, recondição, remanufatura, reciclagem ou fabricado por qualquer processo semelhante, podendo ser acondicionados em embalagem com até duas unidades.

Além disso dispõe a LEI FEDERAL 8.666/93, em seu ARTIGO 25, I, onde existe a vedação expressa da escolha da marca nos instrumentos convocatórios da Administração Pública, para que não fira o direito de igualdade e competitividade.

DO PEDIDO:

3.2. CRITÉRIO DE JULGAMENTO DA LICITAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA FORMAÇÃO DE LOTES
EM ATENDIMENTO AO QUE DISPÕE O ACÓRDÃO DO TCU DE Nº 1592/2013 - PLENÁRIO: Considerando o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, este(s) órgão(s) entende(m) que, desta forma, os itens a serem licitados integrarão o lote na observância, inclusive, das regras de mercado para a comercialização dos produtos, de modo a manter a competitividade necessária à disputa. Todas as peculiaridades envolvidas foram avaliadas de forma a gerar maior concorrência e possibilidade de participação aos possíveis interessados. Nessa esteira, entendem(s) que objetos em tela se cotejam por sua



similitude de gênero justifica-se a realização de licitações por meio de LOTES, de forma a gerar maior economia de escala e por consequência, gerando o melhor aproveitamento dos recursos públicos, na forma do que determina o art. 23, §1º, da Lei n.º 8.666/931. Em contraponto, seria desproporcional, a administração gerenciar os itens pretendidos, quando da demandar ser única em relação a especificidade da finalidade buscada. Por fim, ressalt(o)(amos) que a competitividade resta amplamente preservada, pois o agrupamento dos itens leva em consideração as características comuns aos objetos dos itens pertencentes que se unificam em um único conjunto.
[...]

Por fim, a recorrente pede que seu recurso seja atendido, de modo que o julgamento do processo possa ser reformulado, considerando a empresa atualmente desclassificada como classificada e apta ao processo.

Chega-se os autos a minha decisão para deliberação quanto as argumentações apresentadas, do modo pelo qual, passo a decidir.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

03. DO MÉRITO

Prefacialmente, percebe-se que os argumentos pontuados pela licitante, limitam-se aos questionamentos técnicos quanto ao julgamento das propostas de preços realizado por parte da Pregoeira, todavia, tal julgamento se deu de forma totalmente embasada, considerando que tais disciplinamentos estão postulados no arcabouço basilar do termo de referência, cuja incumbência neste pesar concentra-se exclusivamente na esfera de competência da autoridade competente do processo e para o produto demandado, ou seja, a **SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO, AGROPECUÁRIA E RECURSOS HÍDRICOS**.

Em face disto, coube à Secretaria de origem definir o objeto da licitação para atendimento das necessidades levantadas.

Sobre a importância da definição do objeto, anota Hely Lopes Meirelles, in verbis:

“O essencial é a definição preliminar do que a administração pretende realizar, dentro das normas técnicas e adequadas, de modo a possibilitar sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.”

Assim, de forma a corroborar o entendimento aqui trazido, também revela Marçal Justen Filho:

Não basta a elaboração do projeto básico. É necessária a sua aprovação, por ato formal e motivado da autoridade competente, a qual deverá avaliá-lo e verificar sua adequação às exigências legais e aos interesses supraindividuais. A autoridade, ao aprovar o projeto, responsabiliza-se pelo juízo de legalidade e de conveniência adotado. Será competente para



aprovar o projeto básico a autoridade competente para determinar a contratação da obra ou do serviço a que tal projeto se refere. (JUSTEN FILHO, 2012, p. 153.) (Grifamos.)

De igual maneira, também coaduna com a presente cognição, o Tribunal de Contas da União, quando por meio do Acórdão 1.667/2011, fez a seguinte consideração:

Os atos de aprovação de projetos básicos, à luz do art. 7º, § 1º, da Lei 8.666/1993, é atribuição das autoridades administrativas do órgão contratante, não sendo passível de delegação a terceiros, estranhos à Administração Pública. (Grifamos.)

Considerando que a irresignação da impugnante refere-se às exigências relativas a análise de conformidade técnica dos produtos, especificações e marcas, por sua vez, por certa lógica, se adentra na esfera de competência de quem demanda e conhece com precisão o objeto, logo, cabe a esta Pregoeira tão-somente exprimir o resultado promovido pela autoridade competente do processo.

Deste modo, é importante frisar que nesse prisma de análise, a Pregoeira tomou como base de sustentação para fins de proclamação de sua decisão, a manifestação da Secretaria competente, a qual, através de seu Núcleo técnico responsável, quando do certame licitatório proclamou a seguinte resposta: “Conforme as especificações do termo de referência o produto ofertado não atende, pois, está sendo solicitado um original o mesmo apresentou na sua proposta produto similar.”

Deste modo, considerando que as irresignações não são extensivas as ponderações já apresentadas e, verificando-se que não carecem de nova análise técnica por parte da autoridade competente, especialmente pela síntese de detalhes, entende-se que se deve ser seguido o parecer técnico anteriormente prolatado pela autoridade competente, em todos os termos, de modo que houve o nítido descumprimento ao edital quanto da formulação da proposta por parte da licitante, não podendo a Administração aceitar produtos de natureza técnica divergente ao demandado em edital, especialmente pelo fato de que, da forma como se encontra, tais especificações são as que melhor atendem aos anseios do órgão demandante.

No que tange ao julgamento realizado por LOTE, tal pecha encontra-se preclusa pela perca de objeto, haja vista que a fase recursal se limita aos fatos originários da disputa, não tendo e não mais podendo o edital do certame vir a ser questionado nessa seara, especialmente pelo fato de que, se a Recorrente não apresentou impugnações ao edital, esta, concordou tacitamente com todos os seus termos.

04. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, conheço do presente recurso interposto pela participante **N A FERREIRA SUPRIMENTOS DE INFORMATICA - ME**, contudo, pela análise meritória, decido por **JULGAR IMPROCEDENTE**, tendo em vista que as alegações da Recorrente são improcedentes, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e, em estrita observância aos termos da Lei Federal n. 8.666/93, visando os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, mantém-se inalterada a decisão que desclassificou a Recorrente neste certame.



PREFEITURA DE
HORIZONTE
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência a participante recorrente.

É como decido.

Horizonte-CE, 23 de junho de 2022.


FRANCISCA JORANGELA BARBOSA ALMEIDA
PREGOEIRA
PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE

